

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL E MURIAÉ

REF.: PEDIDO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 161/2019

A empresa **Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vêm apresentar pedido de

IMPUGNAÇÃO

em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I – DOS FATOS

Inicialmente, cumpre mencionar que a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

O objeto a ser licitado constitui:

“(…)aquisição de plataforma digital com ecossistema formado por jogos e aplicativos interativos e multidisciplinares (...)”

Antes de iniciar-se a análise do mérito da impugnação, cabe discorrer sobre a tempestividade da peça que ora se propõe.

A data da sessão de abertura do Pregão presencial Nº 161/ 2019 está designado para o dia 30 de setembro de 2019. Repetindo a regulamentação legal, estabelece o instrumento

de convocação do certame que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o segundo dia útil que antecede a abertura da licitação.

Aplicando-se a regra de contagem de prazos enunciada no art. 110 da Lei nº. 8.666/93 vê-se que o dia da licitação (dia de início) é excluído da contagem do prazo, que tem sua fluência, então, a partir do dia útil anterior, 27/09/2019, findando-se no dia 06/09/2019, que, por ser o dia do término do prazo, nele se inclui, conforme a lei.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que se daria em 24/11/2005. Por sua vez, no Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu o TCU ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) contra uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Assim, a peça de impugnação protocolizada até o dia 26/09/2019, é totalmente tempestiva, impugnando-se as alegações em contrário.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Primeiramente viemos ressaltar que não entendemos a exigência que tange os aplicativos da plataforma digital, vejamos:

- Os elementos visuais são de fácil compreensão e **todos os jogos** possuem diferentes níveis de aprendizado (fácil, normal e avançado);
- tela sensível ao toque (touchscreen), com sistema operacional de gestão de aplicativos instalado e **11 (Onze) aplicativos** multidisciplinares instalados, conforme o termo de referência.

Acontece que o edital solicita a plataforma digital possuir onze aplicativos multidisciplinares, porém logo abaixo solicita em que TODOS os jogos possuem diferentes níveis de dificuldade (fácil, normal e avançado), porém para alguns aplicativos não possuem a necessidade em possuir níveis de aprendizado, como nos aplicativos que possuem o foco no desenvolvimento artístico, criação livre do usuário ou atividades similares. Onde possui a liberdade ao usuário no desenvolvimento em criação e imaginação, sem precisar seguir um caminho direcionamento de acordo com o criador do aplicativo.

Requeremos assim que seja retirada a exigência de TODOS os aplicativos possuírem níveis de dificuldade, visto que alguns aplicativos possuem o foco no desenvolvimento em criação, imaginação, artístico e criação livre do usuário, sem a necessidade de possuir níveis de dificuldade na atividade.

As exigências que tangenciam prazos, de entrega, apresentam uma profunda distinção em razão da naturalidade, da sede dos licitantes e tal distinção é vedada pelo inciso I, § 1º do Art. 3º da Lei 8.666/1993.

Afinal a partir do recebimento da autorização de fornecimento, o fornecedor arrematante tem apenas 05(cinco) dias uteis para promover a entrega dos equipamentos.

Dessa forma é fato que somente os fornecedores da região poderão contemplar com satisfação tal exigência, frustrando e passando por cima do princípio da isonomia e da competitividade entre os licitantes. Para que estes princípios sejam obedecidos, seriam necessários mais dias para a entrega do objeto, de modo que os licitantes sediados em locais próximos ao de entrega não sejam beneficiados e os licitantes sediados em locais mais distantes não sejam tratados de forma desigual, ferindo assim o princípio da isonomia.

Somos conhecedores das condições de tráfego das rodovias brasileiras, assim como da Lei nº 13.103/2015 que impõe redução da jornada de trabalho para motoristas, aumentando assim o prazo para transportes de mercadorias.

Ao cotarmos prazos de entrega com transportadoras, fomos informados que os prazos de entrega no trecho Curitiba (PR) x Muriaé (MG) são de no mínimo 10 (Dez) dias úteis

Dessa forma sugerimos que o prazo de entrega seja alterado para no mínimo 15 (quinze) dias úteis, para que dessa forma, fornecedores do sul, oeste, norte e nordeste não saíam prejudicados, evitando assim algum atraso por parte da transportadora, visando as condições das rodovias brasileiras. Mas sempre com o intuito de entregar-lhes o quanto antes.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois

constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais

III – DAS RAZÕES LEGAIS

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Nesta seara, caso não seja aceito nosso entendimento, cumpre destacar que aludida especificação viola o princípio da igualdade previsto no Art. 3º, da Lei 8.666/93.

IV- REQUERIMENTO

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 30/09/2019 requer, ainda, que seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei nº 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, **para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Curitiba, 26 de Setembro de 2019.

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
CPF: 792.323.299-72